



## **EMENDA Nº – CTRCP**

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao inciso I do § 2º do art. 348 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 348. ....

.....

§ 2º Considera-se fraude deixar de:

I - fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço efetivamente realizada;

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda atende a sugestão da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), para aprimoramento do texto do projeto do novo Código Penal.

Segundo a AMB, a redação do inciso I do § 2º trata com muita rigidez e de forma inapropriada a conduta consistente na emissão de nota fiscal ou documento equivalente em desacordo com a legislação. Entende-se que não se deve criminalizar tal conduta na forma da redação inicial do projeto.

É cediço que a legislação tributária é complexa, mas também se deve salientar que é muito numerosa. No Brasil, atualmente, encontra-se em vigor um regime jurídico federal, além de vinte e sete regimes jurídicos estaduais/distrital e mais de cinco mil regimes jurídicos municipais. É considerável a probabilidade de ocorrência de erros humanos, resultando na emissão de uma nota fiscal ou documento equivalente em desacordo com a respectiva legislação aplicável. Isto porque é imenso o volume de informações a que os contribuintes atualmente estão obrigados a assimilar e inserir em sua rotina de apurações fiscais e previdenciárias.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

Sendo assim, é razoável que eventuais equívocos procedimentais quando da emissão da nota fiscal ou do documento equivalente tenham efeitos apenas no âmbito do direito tributário e do direito previdenciário, não devendo ser tratados automaticamente como prática de crimes na esfera penal. Por outro lado, cumpre salientar que a expressão “*ou fornecê-la em desacordo com a legislação*”, constante do inciso I do § 2º, não diminui ou elimina a possibilidade da criminalização de fraudes fiscais ou previdenciárias na forma do caput do próprio artigo 348.

Sala da Comissão,

  
Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 07/11/12

As 15:40

  
Reilson Prado  
Secretário  
Matr. 228130



## **EMENDA Nº – CTRCP**

(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o § 1º do art. 348 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, renumerando-se os demais.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda atende a sugestão da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), para aprimoramento do texto do projeto do novo Código Penal.

Segundo a AMB, a redação do referido §1º dá margem para interpretação demasiadamente abrangente, de modo a criminalizar instituições e contribuintes que tenham direito legítimo a isenções e imunidades, mas que, porventura, não tenham cumprido algum requisito, ou mesmo tenham dificuldade na renovação das certidões de regularidade fiscal/previdenciária e estejam temporariamente desenquadrados.

Além disso, sabe-se que são muito vastas e complexas as legislações tributária e previdenciária, o que torna possível a ocorrência de erros humanos sobre os quais não deve incidir punição na esfera criminal. Isto porque, parece excessivo que o descumprimento de um mero requisito formal, além de gerar consequências no âmbito do direito tributário e do direito previdenciário, também tenha implicações no âmbito do direito penal. Entende-se que a matéria já se encontra suficientemente regulada naquelas esferas.

Do mesmo modo, em relação a deduções, devoluções e reembolsos, as legislações tributária e previdenciária, apesar de toda a sua extensão e complexidade, não exaurem todas as possibilidades, havendo uma série de “cláusulas abertas”, cuja interpretação guarda algum grau de subjetividade por parte de quem aplica a norma e fiscaliza as apurações tributárias e previdenciárias.

Pode-se citar como exemplos, no âmbito do IRPJ e da CSLL, os questionamentos em torno do conceito de “despesa operacional”, bem como, no âmbito do PIS/COFINS, as discussões em torno do conceito de



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

“insumo”. É plenamente possível que haja interpretações diferentes e, neste caso, tais divergências deveriam gerar reflexos apenas no âmbito do direito tributário e do direito previdenciário, sem gerar implicações penais.

Desse modo, não é prudente que a legislação estabeleça que qualquer divergência em relação às distintas possíveis interpretações em torno de “isenções”, “imunidades”, “deduções”, “devoluções” e “reembolsos” sejam tratadas como presunções da prática de crimes.

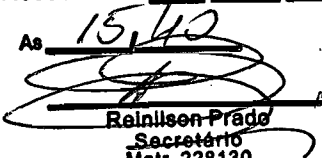
Por outro lado, verifica-se, também, que a redação do § 1º é dispensável, na medida em que não restringe ou suprime a possibilidade da criminalização de fraudes fiscais ou previdenciárias na forma do *caput* do próprio artigo 348.

Sala da Comissão,

  
Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 07/11/12

As 15:42

  
**Reinilson Prado**  
Secretário  
Matr. 228130



## EMENDA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o inciso VI do art. 322 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, e dê-se ao *caput* do art. 322 a seguinte redação:

“Art. 322. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens, mercadorias ou serviços, ou contrato dela decorrente.

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda atende a sugestão da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), para aprimoramento do texto do projeto do novo Código Penal.

Segundo a AMB, a modificação almeja incluir, no tipo penal descrito pelo artigo 322, a necessidade de prejuízo à Fazenda Pública. Assim, deve ser resgatada a linguagem constante no artigo 96 da Lei de Licitações (8.666/93), de forma que o dano ao Erário constitua elemento fundamental do tipo. Tal mudança deve ser operada em respeito ao princípio da ofensividade, muito caro ao Direito Penal e implicitamente previsto na Constituição Federal, com embasamento no princípio da dignidade humana.

Em prestígio a esse princípio, criou-se o aforismo *nullum crimen sine injuria*, que implica no fato de que não pode haver crime sem lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico relevante. Nas sábias palavras de Ferrajoli, “A lei penal tem o dever de prevenir os mais graves custos individuais e sociais apresentados por estes efeitos lesivos e somente eles podem justificar o custo das penas e proibições. Não se pode e nem se deve pedir mais ao direito penal” (Direito e razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 372).

Este entendimento está em linha com as bases de nosso Estado Democrático de Direito, que somente admite a intervenção mínima do

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 07/11/12

As 15:40



Direito Penal. Para que se configure um tipo penal é necessário que se lesione um bem jurídico tutelado pela norma.

Também na doutrina jurídica brasileira há fundamento para este entendimento. Como alerta Luiz Flávio Gomes, “*O delito, não pode ser concebido como mera desobediência ou simples infração de um dever (simples violação do aspecto imperativo da norma). Delito é sempre uma violação a direitos de outrem*” (Norma e bem jurídico no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 28). Cezar Bitencourt é outro ilustre jurista a sustentar que “[...] *somente se admite a configuração da infração penal quando o interesse já selecionado (reserva legal) sofre um ataque (ofensa) efetivo, representado por um perigo concreto ou dano*” (Tratado de direito penal. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 22).

E as cortes judiciais também encampam o princípio da lesividade, o que reforça a necessidade da mudança ora proposta. Vale citar precedente do Superior Tribunal de Justiça que caminha justamente nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS SEM LICITAÇÃO - AÇÃO POPULAR - LESIVIDADE NÃO COMPROVADA - IMPOSSIBILIDADE DE DAR CONTINUIDADE À AÇÃO – PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL - RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO.*

*Na linha de orientação jurisprudencial prevalecente no âmbito do STJ, para a propositura da ação popular, não basta a alegação de ser o ato ilegal, mas é necessária a comprovação da lesividade ao erário público.*

*(STJ - REsp 185835 / RJ - T1 - PRIMEIRA TURMA – Relator p/ Acórdão Ministro Garcia Vieira)*

E esta posição foi reforçada em recente julgado do Egrégio STJ, no qual o Ministro Cesar Asfor Rocha, relator para o Acórdão, afirmou que que:

*“[...] para efeito de punir criminalmente o agente com base na norma do art. 89 da Lei n. 8.666/1993, não basta o dolo genérico. Devem estar caracterizados, a meu ver, não só o*



*dolo específico de causar dano ao erário, mas também o próprio dano, pontos inexistentes no caso em debate e sobre os quais diverge a jurisprudência pátria.”*

*(STJ – Ação Penal 480/MG – Relator p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha))*

Assim, merece reforma o texto do Projeto, incluindo a necessidade de dano ao Erário, de forma que o Novo Código Penal confira efetividade ao princípio da ofensividade no dispositivo em tela, promovendo a harmonização de nosso sistema jurídico.

Da mesma maneira, a proposta do Projeto de acréscimo do inciso VI, que introduz uma nova hipótese de cabimento de sanção, deve ser suprimida do texto do PLS 236/2012.

O Projeto deixou uma margem perigosamente subjetiva, tendo em vista que basta o descumprimento do edital ou contrato pelo particular, com ou sem sua culpa exclusiva, e independentemente do prejuízo causado ou não ao erário, para que surja a possibilidade de punição.

Ora, ao estabelecer que qualquer descumprimento ao contrato poderá trazer uma punição, este inciso deixa a cargo da empresa privada uma responsabilidade desproporcional que pode ser advinda da própria Administração Pública, uma vez que o contrato pode ser descumprido por fato superveniente alheio a vontade desta. Além disso, o próprio contrato administrativo, com base na Lei nº 8.666/93, já estabelece as sanções contratuais.

Em sendo mantido o atual texto do Projeto, abre-se a possibilidade de a Administração Pública alterar preço, prazo ou objeto da licitação, fazendo com que a empresa privada não cumpra o disposto no contrato por motivos alheios a sua vontade. Neste sentido, é necessário abrir margem para que seja restabelecido o equilíbrio econômico financeiro do contrato. Além das punições cíveis e administrativas já previstas e vigentes no ordenamento jurídico, o Projeto pretende também responsabilizar criminalmente o infrator.

Ocorre que o Projeto não oferece às empresas a garantia necessária para o desenvolvimento do contrato. E o texto vai ainda mais longe, incumbindo até mesmo pessoas físicas que ocupam cargos nas



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

empresas, que responderiam pessoalmente no âmbito penal, o que representa uma responsabilização criminal sem a necessária culpabilidade em contrapartida.

O resultado disso é uma inescapável insegurança jurídica, que vai de encontro ao principal objetivo da própria segurança jurídica, qual seja, a concretização da justiça, finalidade maior do direito.

Conquanto a alteração vise precipuamente evitar prejuízo à Administração Pública, fato é que, não se pode imputar responsabilidade por qualquer, frise-se, qualidade, quantidade ou grau de abrangência de serviço prestado em desacordo com contrato, independentemente da causa ou origem dessa alteração. Logo, ela deve ser retirada.

Sala da Comissão,

  
Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**





## EMENDA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o inciso III do *caput* do art. 318 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, e acrescente-se o seguinte parágrafo único:

“Art. 318. ....

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda atende a sugestão da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), para aprimoramento do texto do projeto do novo Código Penal.

Segundo a AMB, propõe-se a modificação do inciso III do texto inicial do Projeto de Lei, transformando-o em parágrafo único e alterando sua redação para conferir maior segurança jurídica e propriedade técnica ao artigo 368 do PLS nº 326.

A melhor técnica legislativa impõe que o dispositivo seja enquadrado como parágrafo único, na medida em que ele não constitui uma hipótese de crime propriamente dita, dizendo respeito à aplicação de pena à terceiro que concorreu para a consumação da ilegalidade.

Da mesma maneira, a alteração na redação adéqua-se ao disposto do artigo 92 da Lei nº 8.666/93, constituindo de forma clara uma condição objetiva de punibilidade do contratado, o que extirpa do novo Código qualquer linguagem que possa dar margem para interpretação diversa e mantém o dispositivo fiel ao intuito do legislador quando da redação do texto inicial do Projeto.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 07/11/12

As 15:40

Reinilson Prado  
Secretário  
Matr. 228/30



## EMENDA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao parágrafo único do art. 316 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 316. ....

Parágrafo único. Nos casos em que não houve prejuízo concreto à Administração Pública, o juiz deixará de aplicar a pena por ser desnecessária.”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda atende a sugestão da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), para aprimoramento do texto do projeto do novo Código Penal.

Segundo a AMB, a modificação ora proposta visa tão somente a otimizar o processo de aplicação da legislação criminal. Isto porque, em não havendo qualquer tipo de prejuízo à Administração Pública, não se faz necessário o exame de eventual culpabilidade do agente. O bem a ser tutelado pelo ordenamento jurídico é o Erário, e, ausente qualquer tipo de dano, eventual análise adicional de culpabilidade representa um desnecessário direcionamento de recursos públicos para a apuração de uma conduta cujo elemento essencial não está presente.

Neste sentido, a ocorrência de prejuízo à Administração Pública constitui requisito para caracterização da tipicidade da conduta. É dizer, resta imperioso demonstrar o vínculo causal entre a conduta do agente e o resultado lesivo alcançado, sob pena de se constatar, de plano, a atipicidade formal da conduta.

Não se deixa de reconhecer a necessidade de apuração da intenção do agente como um dos passos para se caracterizar ocorrência do crime. No entanto, o que se pretende é – tão somente – o aperfeiçoamento do texto para que não haja exame de culpabilidade em condutas de

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 07/11/12  
As 15:40  
  
Reinilson Prado  
Secretário  
Matr. 226130



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

que envolveria dispendiosas e despropositadas atividades de instrução comprobatória.

Aliás, se outro fosse o sentido de nosso ordenamento, haveria de estar expressamente prevista no Projeto a modalidade culposa para este crime. Nesse mesmo sentido posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar matéria correlata no âmbito da Lei de Licitações:

*PROCESSO PENAL. LICITAÇÃO. DISPENSA. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. O entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o crime do art. 89 da Lei 8.666, de 1993, **somente é punível quando produz resultado danoso ao erário**. 2. Cabe realçar ainda que uma vez atestada a regularidade das contas e, ipso facto, da gestão, nela incluídas as transações envolvendo a necessidade ou dispensa de licitação, sob o exclusivo prisma do art. 89, não haverá justa causa. (AÇÃO PENAL Apn 375 AP 2002/0027142-9 - STJ) (Grifamos)*

Portanto, caso manifesta a inocorrência de dano ao Erário, a não aplicação da pena prevista é um dever do juízo.

Sala da Comissão,

  
Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**



## EMENDA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 198 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 198.** Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda atende a sugestão da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), para aprimoramento do texto do projeto do novo Código Penal.

Segundo a AMB, propõe-se a manutenção do texto do Código Penal atualmente em vigor (artigo 258 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940), por se entender que o texto vigente apresenta redação mais adequada, tanto sob o ponto de vista lógico, quanto técnico-jurídico.

O texto inicial do Anteprojeto prevê o seguinte: “*Art. 198. Se dos crimes previstos neste Capítulo resultar lesão corporal ou morte, as penas serão aplicadas cumulativamente*”. Ocorre que, ao estabelecer o cúmulo material das penas, o dispositivo representa ameaça ao princípio da consunção, pelo qual uma conduta típica menos gravosa deve ser absorvida por outra de maior gravidade, quando se verifica nexos entre ambas e a primeira constitui um ato necessário para a segunda.

Este é um princípio basilar do Direito Penal, prestigiado tanto pela doutrina jurídica, quanto pela prática dos tribunais judiciais. Nas palavras de Heleno Cláudio Fragoso, “os fatos posteriores que significam um aproveitamento e por isso ocorrem regularmente depois do fato anterior são por este consumidos” (Lições de Direito Penal, p. 360). Neste mesmo sentido, vale mencionar a Súmula 17, editada pelo Superior Tribunal de



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

Justiça, que se vale do referido princípio para estabelecer que “*Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido*”.

Ademais, a solução alcançada pelo atual Código Penal guarda maior relação lógica que o texto proposto pelo Anteprojeto. Deve-se atentar ao fato de que a norma em vigor procura estabelecer uma relação de proporcionalidade com a culpabilidade do agente e com o resultado da conduta, enquanto o texto ora proposto não guarda qualquer lastro lógico com relação a esses aspectos.


Por tais razões, deve-se manter o texto do Código em vigor neste tocante, modificando-se o texto inicial do Projeto de Lei.

Sala da Comissão,

  
Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 07/11/12

As 15:40

  
Reinaldo Prado  
Secretário  
Matr. 228130



## EMENDA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao *caput* dos artigos 150 e 462 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 150.** Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

.....”

“**Art. 462.** Exercer sobre alguém qualquer poder inerente ao direito de propriedade, ou reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda atende a sugestão da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), para aprimoramento do texto do projeto do novo Código Penal.

Segundo a AMB, a modificação ora proposta visa alertar o texto do Projeto do Novo Código Penal, de forma que seja alijada do conceito jurídico de escravidão a expressão “*jornada exaustiva*”. Esta mudança evitaria uma insegurança jurídica decorrente de um conceito impreciso, que daria margem à injustiças.

Entende-se que a utilização de expressões genéricas e de múltiplas interpretações, tal qual aquela ora questionada, pode conferir ao Poder Judiciário um poder excessivo no momento da análise de cada caso, o que incorre em uma desnecessária insegurança jurídica.

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 17/11/12

As 15:42

Reinilson Prado  
Secretário



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

Não existe, em nosso ordenamento, um conceito uníssono a respeito de “*jornada exaustiva*”, quer na legislação ou na jurisprudência. Da mesma maneira, não há regulamentação específica para tratar da matéria, o que dificulta ainda mais a fixação de critérios objetivos para a aplicação da lei.

Por estas razões, entende-se que a conformação de um conceito penal juridicamente viável de escravidão deve passar pela exclusão da expressão “*jornada exaustiva*” do texto do Projeto. Assim, não há margem para o enquadramento de meros litígios de ordem trabalhista, que não devem ser resolvidos na esfera criminal, como ilícitos penais.

Sala da Comissão,

  
Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**



## EMENDA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se ao art. 105 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, o seguinte § 5º:

“Art. 105. ....

.....

§ 5º No caso de delito praticado em concurso de agentes, a confissão de culpa para a celebração do acordo mencionado no caput não surte efeitos para os demais acusados.”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda atende a sugestão da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), para aprimoramento do texto do projeto do novo Código Penal.

Segundo a AMB, o instituto da barganha deveria ser suprimido do Código Penal, pelas razões apresentadas em emenda própria apresentada com esse objetivo. No entanto, caso o instituto seja mantido, é preciso incluir o § 5º ao artigo 105 do Projeto, de forma a deixar explícito o fato de que o acordo sobre o qual versa o caput tem efeito limitado àquele que efetivamente confessa sua culpa, não podendo estender-se aos demais acusados em caso de crime praticado em concurso de agentes.

Tal medida justifica-se porque a confissão na esfera penal é um ato personalíssimo que tem efeitos graves e que não podem ser estendidos à terceiros. Assim, ensina Mittermaier que "*as consequências da confissão são tão graves que convém que ela seja feita com uma precisão extrema. Só a precisão pode fornecer os meios de verificar o seu conteúdo, com o auxílio das outras provas; e, além disto, atesta que o acusado, conhecendo a extensão dos perigos a que se expõe, não obstante, quer obrar e falar seriamente*" (C. J. A. Mittermaier, Tratado da Prova em Matéria Criminal, 3ª. edição, Campinas: Bookseller, 1996, p. 199).





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

Por tal razão, a inclusão do referido parágrafo mostra-se medida prudente para que o acordo de que trata o artigo 105 não atinja inapropriadamente o direito ao contraditório e à ampla defesa de terceiros.

Sala da Comissão,

  
Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 07/11/12

As

15/40



Reinaldo Prado  
Secretário  
Matr. 228130



## **EMENDA Nº – CTRCP**

(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o art. 105 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda atende a sugestão da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), para aprimoramento do texto do projeto do novo Código Penal.

Segundo a AMB, a emenda ora proposta pretende retirar do texto do Projeto do Novo Código Penal o dispositivo que estabelece uma solução consensual da lide penal. A ideia que pauta a tentativa de inclusão de hipótese não prevista na Lei n. 9.099/95 (norma que trata da transação penal) é de que a barganha entre as partes envolvidas num processo judicial poderia atingir uma solução negociada, célere e mais benéfica à sociedade, desonerando o Estado em sua atividade judicante.

Ocorre que, como reconhecido pelo próprio relator da Comissão que encaminhou o Anteprojeto de Código ao Senado Federal, este dispositivo revela evidente afronta ao devido processo legal. A importância de um rito judicial devidamente instruído está não apenas no alcance da solução mais célere para o processo, mas principalmente na resposta mais justa para a controvérsia instaurada.

É bem verdade que o paradigma da indisponibilidade da ação penal pode ser relativizado, como feito – inclusive – pela já mencionada Lei 9.099/95. Ainda assim, o instituto da barganha deve ser rejeitado, tendo em vista poder ocasionar efeitos perversos e não antevistos quando da redação inicial do projeto.

Isto porque é possível que a norma questionada promova o alargamento da já considerável distância que separa os mais favorecidos daqueles que não têm condição econômico-social favorável. Neste tocante, a ausência de estrutura adequada nas defensorias públicas estaduais é um fator que não pode ser deixado de lado pelo legislador e representaria



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

evidente prejuízo às classes menos favorecidas na aplicação do dispositivo questionado. Levando-se em conta que boa parte das cidades brasileiras ainda não conta com um sistema de assistência judiciária bem estruturado, não se viabiliza a paridade de armas num acordo, o que pode resultar na sobreposição de uma parte sobre a outra. Assim, poder-se-ia estar gerando ainda mais desigualdades no sistema.

Por tais razões, propõe-se a exclusão integral do artigo 105 do PLS.

Sala da Comissão,

  
Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 07/11/12

As 15/11

  
**Reinaldo Prado**  
Secretário  
FONE: 228130